

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

Ano 2022

29 de julho de 2022

Nº 0044

Atos Legislativos

COMISSÃO PROCESSANTE nº 01/2022

Processo nº 0570/02/2022

O **Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Mesquita**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por analogia descrita nos artigos 23, inciso I, alínea i e artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesquita, INTIMA a Denunciada (vereadora Ana Cris Gêmeas) da seguinte decisão:

1. CONSIDERANDO que a Denunciada foi intimada da decisão que a facultou trazer suas testemunhas independentemente de intimação ao ato processual designado para o dia 27/06/2022, devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Mesquita em data de 23/06/2022, no D. O. 0037;
2. CONSIDERANDO que no dia 30 de junho de 2022, quando da oitiva do Sr. Flávio Correa de Melo, a defesa técnica constituída nos autos foi informada da negativa de intimação em relação à testemunha João Victor Bartoli Martins, oportunidade em que ratificaram que o endereço diligenciado se encontrava correto, pleiteando pela renovação do ato, o que foi deferido.
3. CONSIDERANDO que foi deferida a renovação da intimação, sendo designado o dia 05/07/2022 às 12:00H para a realização da oitiva da testemunha João Victor Bartoli Martins, ficando a defesa constituída devidamente intimada no ato, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67;
4. CONSIDERANDO que o mandado de intimação foi recebido em 04/07/2022, pelo Sr. Eric M. Silva, no local indicado pela defesa técnica;
5. CONSIDERANDO que a Denunciada compareceu à 39ª Sessão Ordinária realizada nesta data;
6. CONSIDERANDO que tanto a Denunciada quanto a defesa constituída não compareceram ao ato designado por esta honrada Comissão Processante, bem como não apresentaram justificativas para suas respectivas ausências, embora a Denunciada estivesse nas dependências

do Parlamento conforme se comprova da chamada nominal da 39ª Sessão Ordinária;

7. CONSIDERANDO que a Denunciada foi devidamente intimada da decisão para que dissesse se insistia na oitiva da Testemunha João Victor Bartoli Martins, devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Mesquita em data de 20/07/2022, no D. O. 0041, e quedou-se inerte;

8. CONSIDERANDO que a testemunha Exmo. Sr. Deputado Estadual Waldeck Carneiro embora tenha requerido através do ofício GDWC nº 046/2022 a redesignação do seu depoimento para o dia 25/07/2022, porém, posteriormente condicionou o seu comparecimento a obtenção prévia da íntegra dos autos;

9. CONSIDERANDO que devidamente intimada para o ato processual a Denunciada, bem como a defesa constituída não compareceram ao ato processual designado para o dia 25/07/2022 às 13:00h, devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Mesquita em data de 21/07/2022, no D. O. 0042, e não apresentou justificativa para sua ausência;

10. CONSIDERANDO a Denunciada foi intimada da decisão que indeferiu o requerimento formulado pela testemunha arrolado pela defesa da Denunciada consistente ao acesso integral dos autos para que pudesse depor, assim designou o dia 29/07/2022 às 11:00h para oitiva das testemunhas João Victor Bartoli Martins e o Exmo. Sr. Deputado Estadual Waldeck Carneiro, independentemente de intimação, devidamente publicado Diário Oficial da Câmara Municipal de Mesquita em data de 26/07/2022, no D. O. 0043 e por telegrama, devidamente cumprido, em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

11. CONSIDERANDO que a Denunciada não compareceu ao ato supra designado, bem como a defesa constituída;

12. CONSIDERANDO a manifestação protocolada sob o nº 1020/2022;

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

13. CONSIDERANDO o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 201-67, na forma do art. 3º, do CPP.

14. CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o dever das partes de agir de boa-fé, e o art. 565 do Código de Processo Penal, o qual apregoa que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

CONCLUÍMOS e decidimos:

1. Pelo encerramento da fase de instrução;
2. Pela intimação da Denunciada para apresentar as suas razões escritas, na forma do art. 5, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, facultando a Denunciada o acesso aos autos, bem como a extração de cópias independentemente de requerimento prévio.

Vereador DIOGO TALENTO
Presidente da Comissão Processante da Câmara
Municipal de Mesquita